



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: 0012377-46.2017.8.14.0000

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ANTÔNIO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADA: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS – OAB/PA N°25.102

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR SEDIMENTADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.

1. Não obstante alegue o agravante violação ao princípio da coisa julgada e pondere o Ministério Público, tanto como dominus litis quanto como custos legis, no sentido de ser restabelecido, in casu, o regime de cumprimento de pena semiaberto, a questão já restou sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não haver ilegalidade na mencionada previsão, valendo ressaltar, inclusive, o entendimento de inexistir margem de discricionariedade do juiz quanto à aplicação correlata.
2. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Esse é o teor da Súmula 534/STJ, originada de questão submetida a julgamento no REsp 1364192 / RS (Tema 709).
3. Conhecimento e improvimento do recurso.
4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo em Execução Penal e lhe negar provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Antônio Nonato Oliveira de Souza, sob o patrocínio da advogada Cristiane Bentes das Chagas, em irrisignação à decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, de determinar a regressão de regime e a alteração da data-base para a concessão de nova



progressão como consequências da homologação de falta grave (fuga).

Nas razões recursais (fls. 02 a 04), narra o agravante que foi condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas a uma pena de 5 (cinco) anos em regime inicial semiaberto. Ressalva que cumpriu, provisoriamente, quase 2 (dois) anos em regime fechado e que, quando fugiu, após passar a cumprir sua reprimenda no regime fixado na sentença condenatória, estava próximo de preencher o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto.

Enfatiza que somente se evadiu por ter se desentendido com outro detento e por se encontrar com problemas de saúde, fatos estes não considerados pelo magistrado a quo sob o fundamento de que o apenado poderia ter procurado a direção da casa.

Defende não ser possível a regressão para regime mais gravoso ao imposto na condenação, por ofensa ao princípio da coisa julgada.

Roga pelo recebimento e provimento do recurso, a fim de se anular a decisão guerreada e se determinar o seu retorno ao regime semiaberto, assim como se aceitar sua justificativa para que a data-base para futuros benefícios não seja modificada.

Aberta vista à recorrida (fls. 07 a 09), esta respondeu posicionando-se a favor do acolhimento e provimento recursais.

Concluso ao juiz, este sustentou a sua decisão (fl. 11).

Apresentados os autos ao tribunal ad quem, coube a mim, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 25).

Instada a se manifestar a respeito, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do agravo em execução, para que seja restabelecido o regime semiaberto do cumprimento da pena do agravante (fls. 30 a 33).

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para a sua análise; portanto, deve ser conhecido.

Pois bem.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispõe, em seu artigo 50, inciso II: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que fugir.

Diante disso, o mesmo regramento prevê a possibilidade de regressão a regime de cumprimento de pena mais rigoroso (artigo 118, inciso I).

Não obstante alegue o agravante violação ao princípio da coisa julgada e pondere o Ministério Público, tanto como dominus litis quanto como custos legis, no sentido de ser restabelecido, in casu, o regime de cumprimento de pena semiaberto, a questão já restou sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não haver ilegalidade na mencionada previsão, valendo ressaltar, inclusive, o entendimento de inexistir margem de discricionariedade do juiz quanto à aplicação correlata.

Além disso, a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Esse é o teor da Súmula 534/STJ, originada de questão submetida a julgamento no REsp 1364192 / RS (Tema 709).

Nesse diapasão, não há como acolher as teses recursais.



Para melhor fundamentar:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR ARGUIDA DE PERDA DO OBJETO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE ANTE A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. Nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal (LEP), a fuga do estabelecimento prisional caracteriza falta grave, importa em regressão do regime de cumprimento de pena e na fixação da data da recaptura como novo marco interruptivo de ulteriores benefícios (artigos 118, inciso I e 127 da Lei de Execuções Penais). Nesse diapasão, eventual homologação de reconhecimento de falta grave conduz à regressão de regime prisional e alteração da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena, tema pacificado pelo c. STJ por ocasião do julgamento do EREsp nº 1.176.486/SP, razão pela qual inexistente perda do objeto alegada. **DEFINIÇÃO DE FUGA COMO FALTA GRAVE PELA PRÓPRIA LEP.** Embora a defesa alegue que é de competência da autoridade administrativa a definição da classe da falta (leve, média ou grave), por força do próprio art. 50, II, da LEP, a fuga do estabelecimento prisional é tida como falta grave. **PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 15, DESTA CORTE A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave ocorre em 3 (três) anos, porquanto, na ausência de previsão legal específica acerca da matéria, deve ser utilizado, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal.** Isso decorre da competência privativa para legislar sobre a matéria ser da União, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior a afastar a atuação legislativa de estados e municípios sobre o tema. A fuga ocorreu em 28.04.2014 e como fora instaurado PAD para apuração dessa falta grave, por meio da portaria nº 271, sem especificar a data dessa instauração, percebe-se que não extrapolou o prazo prescricional de 3 anos, consoante informação extraída da certidão carcerária lavrada pelo diretor do Centro Agrícola em 22.10.2014 **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Sem destaque no original) (TJPA, 2017.02286589-84, 175.969, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-01, Publicado em 2017-06-02)

EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASÃO DO SISTEMA PRISIONAL. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

INEXISTÊNCIA.

1. O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada.

2. Outro consectário da infração disciplinar é a interrupção do prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo para tal benefício (Súmula 534/STJ).

3. É assente na jurisprudência deste Sodalício o entendimento de que tal ocorrência, implica, também, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

4. Habeas corpus não conhecido. (Sem destaque no original)

(STJ, HC 305.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, examinando recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.364.192/RS, DJe 17/09/14), firmou o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime - acarreta a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo -, não havendo a interrupção para fins de obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.

2. Dessa forma, a falta grave cometida pelo apenado, além de acarretar a regressão de regime, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, interrompe o requisito temporal em relação à futura progressão.

3. Na espécie, tendo o recorrente, ora agravante, se insurgido quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional (e-STJ fl. 106), não há como acolher a irresignação.

4. Agravo regimental não provido. (Sem destaque no original)

(STJ, AgRg no RHC 78.690/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SUMS. 126/STJ E 283/STF. MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO RESP. PRECLUSÃO. 1. A questão relativa a ausência de impugnação de suposto fundamento constitucional, a atrair a incidência das Súmulas 126/STJ e 283/STF, não foi declinada por ocasião das contrarrazões ao recurso especial, sendo obstado seu conhecimento no bojo de agravo regimental pelo óbice intransponível da preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

3. Não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

4. O Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade, deixando, assim, de regredir o apenado para o regime prisional mais gravoso.

5. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no REsp 1681804/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator